



Proposta de Lei nº de 2011

(do Senhor **Lúcio Vieira Lima**)

Altera o §2º e *caput*, do artigo 6º; § 3º, do artigo 7º; *caput*, do artigo 10; do *caput* do art. 14, § 3º, do artigo 15; § 7º, do artigo 23, §§ 5º e 6º, do artigo 30; incisos IV e VII, do artigo 33; inciso I, do artigo 36-A; § 2º, do artigo 37; §5º, do artigo 46; alíneas a e b, do § 3º, §§ 1º e 3º, do artigo 53-A; § 2º, do artigo 63; alínea a, do inciso V, incisos VII e VIII, do artigo 73; *caput*, do artigo 75; *caput*, do artigo 91-A; §2º, do artigo 97-A, acrescenta o inciso XII, ao artigo 24; o § 1º-A, ao artigo 34, inciso V, ao artigo 36-A; § 2º-A, ao artigo 37; e inciso VI-A, ao artigo 73; e revoga o § 4º, do artigo 7º; § 1º, do artigo 8º; §§ 1º e 2º, do artigo 10; parágrafo único, do artigo 24; §§ 6º e 7º, do artigo 37; alíneas b e c, do inciso VI, do artigo 73; da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O §2º e *caput*, do artigo 6º; § 3º, do artigo 7º; *caput*, do artigo 10, § 3º, do artigo 15; § 7º, do artigo 23, §§ 5º e 6º, do artigo 30; incisos IV e VII, do artigo 33; inciso I, do artigo 36-A; § 2º, do artigo 37; §5º, do artigo 46; alíneas a e b, do § 3º, §§ 1º e 3º, do artigo 53-A; § 2º, do artigo 63; alínea a, do inciso V, incisos VII e VIII, do artigo 73; *caput*, do artigo 75; *caput*, do artigo 91-A; §2º, do artigo 97-A; da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para eleição majoritária.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até a data limite para o registro de candidatos.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o dobro do número de lugares a preencher.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias; ou, ainda, fizerem propaganda ou apóiem candidato inscrito por outro partido não-coligado ou, de qualquer forma, recomendem seu nome ao sufrágio do eleitor.

Art. 15.

§ 3º Nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 23.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que a soma dos valores doados não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 30.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso com efeito suspensivo ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial com efeito suspensivo para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

Art. 33.

IV – a observância do plano amostral mínimo de 1% (um por cento) do eleitoral respectivo e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro, nunca superior a 2% (dois pontos percentuais);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – a identificação com nome, CPF ou CNPJ e endereço de quem pagou pela realização do trabalho.

Art. 36-A.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, incluídos os de propaganda partidária, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

V – atos de mera promoção pessoal, como divulgação de nome em adesivos, faixas ou cartazes, desde que não haja menção a cargos, candidaturas, números de urna, eleições, ano eleitoral, ou, ainda, se faça pedido de votos.

Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas e cartazes, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º, vedadas, em todo caso, pinturas ou inscrições, inclusive em muros.

Art 46.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos a maioria absoluta dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos a maioria absoluta dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Art. 53-A

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato ou partido que cedeu o tempo.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, preservado, em todo caso, por veiculação, o mínimo de 1/3 do tempo de exibição da propaganda sancionada.

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a trinta segundos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a trinta segundos, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

Art. 63.

§ 2º Não podem ser nomeados como presidentes e mesários os menores de dezoito anos, filiados a partido político e os que já serviram nas duas eleições anteriores.

Art. 73. V.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, desde que não resulte em aumento da despesa de custo de pessoal;

Art. 73.

VII – realizar por mês, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média mensal dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral, até o resultado das eleições.

Art. 75. No ano eleitoral, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 91-A. No momento da votação, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Art. 97-A.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no §10, do art. 96 e art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.”

Artigo 3º. Ficam acrescentados o inciso XII, ao artigo 24; o § 1º-A, ao artigo 34, inciso V, ao artigo 36-A; § 2º-A, ao artigo 37; e inciso VI-A, ao artigo 73; da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24.

XII – pessoa jurídica com objeto social destinado a construção civil, incorporação, administração, compra e venda de imóveis, e afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 34.

§1º-A. Feito o requerimento previsto no parágrafo anterior, a divulgação da pesquisa ficará impedida ou suspensa até que a Justiça Eleitoral decida acerca de eventuais impugnações dos partidos, propostas no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) da realização do respectivo acesso.

Art. 36-A.

V – atos de mera promoção pessoal, como divulgação de nome em adesivos, faixas ou cartazes, desde que não haja menção a cargos, candidaturas, números de urna, eleições, ano eleitoral, ou, ainda, se faça pedido de votos.

Art. 37.

§2º-A. A limitação prevista no parágrafo anterior quanto à dimensão da propaganda eleitoral em bens particulares não se aplica ao único imóvel sede do comitê eleitoral de cada candidato informado previamente à Justiça Eleitoral.

Art. 73.

VI-A. nos seis meses que antecedem o pleito:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”

Artigo 4º. Ficam revogados o § 4º, do artigo 7º; § 1º, do artigo 8º; §§ 1º e 2º, do artigo 10; parágrafo único, do artigo 24; §§ 6º e 7º, do artigo 37; alíneas *b* e *c*, do inciso VI, do artigo 73; da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

No próximo ano, ocorrerão no país as eleições municipais aos cargos eletivos de prefeito, vice-prefeito e vereador, cujo prazo mínimo de vigência para aplicação de uma novel legislação acerca do pleito eleitoral está a se encerrar no início de outubro do corrente ano, em prestígio a anterioridade da lei eleitoral.

Atento ao referido prazo, na busca do aperfeiçoamento legislativo da matéria, sempre a se garantir efetivamente a legitimidade e lisura do processo eleitoral, apresenta-se aqui este projeto de lei, reformando uma série de disposições normativas da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.540/97), entendidas, então, como inadequadas.

Nessa linha de intelecção, propõe-se o fim da coligação proporcional; a redução de alguns prazos processuais e a extensão da chamada preclusão *pro judicato* nos feitos eleitorais; mais clareza no regramento dos limites das doações estimáveis em dinheiro por pessoa física; a inclusão das construtoras e empreiteiras nas fontes vedadas de doação; a concessão de efeito suspensivo aos recursos dos julgamentos das prestações de contas de campanha; acréscimo de maiores instrumentos de controle pelos partidos políticos das pesquisas eleitorais com a fixação de um plano amostral mínimo de eleitores e com a possibilidade do impedimento ou suspensão da veiculação das mesmas quando impugnadas.

Além disso, é proposta uma ampliação das normas excludentes da propaganda antecipada, mais condizentes com a realidade vivenciada, acrescentando-se no respectivo rol os atos de mera promoção pessoal e a participação de pré-candidato em propaganda partidária, sempre condicionada a não menção de qualquer candidatura ou pedido de votos.

Ainda quanto à propaganda eleitoral, traz-se a proibição definitiva das pinturas de muro em bens particulares, salvo na identificação dos comitês eleitorais que ganham mais flexibilidade, restando também excluídas as propagandas em vias públicas, cuja experiência nas últimas eleições não se demonstraram adequadas.

No campo da propaganda eleitoral no rádio e tv, estabeleceu-se um tempo máximo de punição equivalente a dois terços a fim de que, por circunstâncias processuais, a punições que porventura se somem apenas na etapa final da campanha não alijem completamente uma eventual candidatura da sua comunicação ao eleitorado. O mesmo raciocínio é adotado quanto ao direito de resposta, cujo tempo mínimo foi reduzido para trinta segundos.

Nos debates, reduz-se o *quorum* para estabelecimento das suas regras para maioria absoluta, tendo em vista que o atual em vigor de dois terços praticamente inviabilizava sua ocorrência prática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação ao abuso do poder político, visa-se aumentar o prazo de proibição da publicidade institucional de três para seis meses antes do pleito e impor critérios orçamentários mais rigorosos a limitar os gastos abusivos correspondentes.

Outra prática comum que foi melhor normatizada se refere a nomeação de cargos de confiança que se proliferam no ano eleitoral, passando-se, então, ao limite proposto, qual seja, de não causar aumento na despesa de custo com pessoal.

Ainda no ano eleitoral, restou vedada a revisão geral da remuneração de agentes públicos até a divulgação do resultado das eleições.

Por fim, adota-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de apenas um documento com foto para votar e, com relação ao presidente da mesa de votação e mesários, busca-se uma imparcialidade maior impedindo que filiados a partidos políticos possam para tanto ser nomeados e ainda fossem reconduzidos eternamente.

Como dito, como (com) isso, espera-se que as próximas eleições reflitam, acima de tudo, a verdadeira vontade dos eleitores quando do exercício da soberania popular.

É o que se propõe.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia